



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2021

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para disciplinar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo no caso de condenação exclusiva à pena de multa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para disciplinar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo no caso de condenação exclusiva à pena de multa.

Art. 2º A alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

I -

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo aqueles que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini – MDB/RO.

forem condenados, exclusivamente, à pena de multa, ou se houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto da alínea g, do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, que se propõe modificar, deixa muito a desejar, por variados motivos, mormente a dicotomia presente em incontáveis julgados no âmbito do judiciário eleitoral.

Daí a necessidade de se promover, agora, em regime de urgência, a sua correção para proporcionar julgamentos uniformes dos nossos Julgadores, já a partir das novas eleições.

Em resumo, a proposta traz uma única e necessária alteração. Propõe-se acrescentar ao texto a expressão “**salvo aqueles que forem condenados, exclusivamente, à pena de multa**”.

É assente que nos julgamentos de contas afetas à sua atribuição/competência, o Tribunal de Contas da União pode julgá-las irregulares, regulares com ressalva ou, simplesmente, regulares, aprovando-as dando quitação ao prestador das contas. (Art. 16, incisos I, II e III e 17, 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 8443, de 16.07.1992, que Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini – MDB/RO.

Esse texto é reproduzido nas Leis Complementares Estaduais que tratam das “Leis Orgânicas dos Tribunais Estaduais”.

Todavia, se verifica ao longo dos tempos enorme disparidade nos julgados da Justiça Eleitoral, ora reconhecendo inelegibilidade aos administrados alcançados apenas com a sanção de multa, ora afastando a inelegibilidade, porquanto não há efetivamente, parâmetro para delimitar a atuação dos senhores Julgadores.

Não está em discussão, vale dizer, a sanção de imposição de débito, igualmente, prevista nas leis que regem os Tribunais de Contas.

O que se deseja estabelecer com a inserção da frase ao texto, é que os sancionados apenas com multa, não sejam declarados inelegíveis, posto que esta sanção, como previsto em lei e soe acontecer, somente é aplicada a pequenas infrações, sem dano ao erário, de simples caráter formal e, sobretudo, sem a ocorrência de atuação dolosa por parte do administrado.

Procura-se, com a alteração proposta, assegurar interpretação escorreita, clara e consentânea com a gravidade do fato em julgamento, evitando decisões divergentes e sanções desproporcionais ante ao fato concreto.

Assim, também, será assegurado ao administrado maior certeza das consequências do julgamento proferido pelos Tribunais de Contas de nosso País.

Lado outro, necessário impor ritmo acelerado a este projeto, posto que a alteração somente vigorará nas eleições de 2022, se sancionada e promulgada até 02 de outubro de 2021, um ano antes das eleições gerais previstas para o dia 02 de outubro de 2022, por força do princípio da anualidade disposto no art. 16 da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini – MDB/RO.

É o que, respeitosamente, se submete aos Pares.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2020-11999

Documento eletrônico assinado por Lucio Mosquini (MDB/RO), através do ponto SDR_56046,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

